



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019

PROCESSO Nº 4599/2018

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019 DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO Nº. 4599/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019

SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.939.096/0001-90, com sede na Rua Santa Rita de Cássia, nº 42, sala H, Gruta de Lourdes, CEP 57.052-530, Maceió/AL. Vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 18 do Decreto 5.450/2005, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. **Até dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

De igual modo determinou o item 9.1 do edital licitatório:

Item 9.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada como limite para apresentação das propostas, fixada no item 5.3, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

A presente impugnação está sendo interposta no dia 25/04/2019. Logo, o impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS

A União, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, através de seu Pregoeiro, publicou o edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2019, visando a Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de engenharia, por demanda, relacionados à manutenção e conservação das instalações prediais do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

Após a leitura e análise do instrumento licitatório, foi possível detectar vícios nos requisitos de habilitação das empresas no presente edital, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que, o aludido instrumento licitatório está limitando desse modo a participação de diversas empresas e conseqüentemente prejudicando o pregão eletrônico, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e as legislações referentes ao pregão eletrônico, os quais passa a identificar:

3. DOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato licitatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º da lei 8.666/93).

As exigências desarrazoadas, caso permaneçam, terão por efeito inarredável eliminar do certame empresas altamente qualificadas. Isso, porém, não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, proibidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **TODA E QUALQUER EXIGÊNCIA QUE VENHA A RESTRINGIR A COMPETIÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO, ALÉM DE JUSTIFICADA E PERTINENTE AO OBJETO, DEVE ATER-SE AO QUE PERMITE A LEI, FACE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º da lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

A supremacia do interesse público, em conformidade com os princípios básicos elencados na própria legislação, é a base norteadora do procedimento licitatório, que encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações

Além disso, **PARA OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É ESSENCIAL QUE SEJA GARANTIDA A PARTICIPAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE TODOS OS LICITANTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E FINANCEIRA APTOS AO ATENDIMENTO DO EDITAL.**

O presente edital ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes, restou por exigir, nos requisitos da habilitação das empresas, condições técnico-operacional que não são razoáveis para o objeto do presente edital, sendo desnecessária, e desproporcional, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

A presente impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital no tocante a habilitação técnica, **especificamente nos itens 8.3.2 e 8.3.3:**

8.3.2 Para atendimento à qualificação técnico-operacional, será(ão) exigido(s) atestado(s) (ou declaração(ões) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (dos profissionais que fizeram e/ou fazem parte da empresa), expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o proponente tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, serviço(s) relativo(s) a:

- execução de manutenção ou reforma de prédio público ou comercial com no mínimo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída. Não sendo permitida a soma de atestados para atingir esse quantitativo mínimo.

8.3.3 Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do proponente de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO e/ou ARQUITETO, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) a:

- execução de manutenção ou reforma de prédio público ou comercial com no mínimo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Os presentes itens em comento apresentam dois requisitos que não são razoáveis para o objeto do presente edital, primeiramente no item 8.3.2 do edital é possível observar a **exigência de comprovação do atendimento à qualificação técnico-operacional** e em ambos os itens acima mencionados **preveem um percentual de no mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída como critério de constatação das habilidades de atendimento à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional**. Logo para melhor impugnação de tais itens é necessária uma análise detalhada das vedações acima mencionadas.

3.1. DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica normalmente é dividida em duas modalidades:

- A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações nº 8666/93. Conceituando como a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma.

- Qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado.

A Administrações Públicas exige em algumas licitações a comprovação tanto de capacidade técnico-profissional, como também do técnico-operacional por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações. Todavia, é solar que tal procedimento é ilícito, em relação aos atestados de capacidade técnico-operacional.

Logo é extremamente importante analisar o artigo 30 da Lei de Licitações para melhor compreensão dos requisitos da habilitação técnica prevista em nosso ordenamento jurídico:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos.)

Na leitura estabelecida entre o § 1º e inc. I, é bastante claro ao preceituar que **A COMPROVAÇÃO POR ATESTADOS REGISTRADOS EM ENTIDADES PROFISSIONAIS SE RESTRINGE À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. INCLUSIVE, O INCISO II QUE FOI VETADO, SE REFERIA JUSTAMENTE À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, MAS FOI RETIRADO DO TEXTO LEGAL.**

Destaca-se que ilicitude de tal exigência é referente apenas em relação a comprovação por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Tendo em vista que existem outros meios hábeis para a administração pública exigir provas da capacidade técnico-operacional, conforme dispõe o § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Portanto, é lícito e recomendável que a administração exija a comprovação de que o licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inciso I do § 1º do artigo em análise. No caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Veja o disposto no artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da **capacitação técnico-operacional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Destacamos.)

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que o licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Impugna-se no caso em análise: a possibilidade de o administrador público exigir experiência pretérita como condição para habilitação de empresa de engenharia em processos de licitação para execução de obras públicas, a chamada capacitação-operacional.

Nos julgados recentes – em especial nos Tribunais de Conta. observa-se uma tendência de cada vez mais, restringir-se a sua aplicação aos casos concretos em que o nível de complexidade do objeto da contratação justifique esse tipo de restrição à competição dos licitantes. Nessa linha, destaca-se a posição do TCE do RS, em decisão unânime do seu colegiado pleno (TP- 0511/2009), quando decidiu pela impossibilidade desse tipo de exigência ser utilizada como fator impeditivo de se habilitar uma determinada empresa de engenharia interessada em participar em certames dessa natureza.

Destaca-se que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

O administrador público deve pautar sua ação por uma gestão cada vez mais eficiente, eficaz e efetiva, na busca de resultados práticos que atendam os anseios da sociedade tão carente e ansiosa pela prestação de um bom serviço. Nessa acepção, numa balança hipotética dos princípios constitucionais da Administração Pública, o da Eficiência é um dos mais relevantes. Desse modo, toda decisão que vá na direção de obter menores custos, maior rigor no cumprimento dos prazos estabelecidos, maior concorrência, devem prevalecer sobre àquelas, mais conservadoras, que, talvez, por um tecnicismo exagerado ou por interesses corporativos, vão na direção contrária. Claro, não afastando, nunca, os demais princípios constitucionais.

A exigência de experiência anterior não garante, por si só, o bom desempenho do prestador de serviço, muito menos a qualidade do serviço prestado, pelo contrário, cria um entrave para a entrada de novos agentes, restringindo o processo competitivo, ocasionando consequentemente danos ao erário público.

RESSALTA-SE QUE A CAPACIDADE TÉCNICA DE UMA EMPRESA DE ENGENHARIA ESTÁ FUNDAMENTALMENTE NA QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕE O SEU CORPO TÉCNICO E NÃO NECESSARIAMENTE NA ESTRUTURA DA EMPRESA, conforme preconiza o artigo 48 da Resolução nº 1.025/2009:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Acarretando desse modo uma concorrência desleal, na qual privilegia empresas mais experientes, mas não necessariamente mais competentes, capacitadas ou aptas para a execução do serviço. **Logo na prática tais vedações só fazem com que sempre as mesmas empresas sejam favorecidas e dificultando o acesso de empresas novas, igualmente ou mais competentes, no processo licitatório. Tais critérios acabariam por possibilitar apenas o proveito de empresas de maior porte**, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.

Concomitante ao que foi mencionado extrai-se que as exigências de atestado ou declaração de capacidade técnica devem observar os seguintes requisitos:

- Não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer a competitividade da licitação;
- Fixada como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas;
- Deve constituir tão-somente garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas;
- Deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado;
- Limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

DESTACA-SE AINDA QUE NO ANO DE 2014 FOI REALIZADO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2014 COM O MESMO OBJETO DO EDITAL EM COMENTO, SABIAMENTE TAL EDITAL PREVIA A POSSIBILIDADE DE OS ATESTADOS SEREM TANTO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, COMO TAMBÉM DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR LEGALMENTE HABILITADO:

8.4 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b) Apresentação de pelo menos um atestado fornecido pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante, devidamente registrado no CREA (ART) ou acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, **EM NOME DA EMPRESA LICITANTE E/OU DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR LEGALMENTE HABILITADO**, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços de engenharia de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, compatíveis com o objeto licitado, caracterizando a execução sem irregularidades;

Notadamente, o requisito de qualificação técnico-operacional é incompatível com edital em comento e com o ordenamento jurídico, **RAZÃO PELA QUAL REQUER A DEVIDA EXCLUSÃO DO ITEM 8.3.2 DO EDITAL EM ANÁLISE.**

3.2 DO PERCENTUAL DE NO MÍNIMO DE 5.000 M² (CINCO MIL METROS QUADRADOS) DE ÁREA CONSTRUÍDA

Conforme já mencionado anteriormente, os itens 8.3.2 e 8.3.3 do edital em análise apresentam um quantitativo mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída como critério para a habilitação técnica das empresas licitantes.

No presente edital é importante esclarecer que a área construída total do objeto licitatório é de 22.844,29 m², entretanto conforme se pode observar na tabela a seguir, o objeto da licitação é **referente 17 (dezessete) imóveis** do Tribunal Regional do Trabalho da 19^o Região.

Quadro 1 - Áreas dos Imóveis

	Imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região	Área Construída (m ²)	Área de Estacionamento (m ²)	Área do Terreno (m ²)
1.1	Fórum Pontes de Miranda (Ed. Sede)	6.925,12	696,48	2.453,88
1.2	Fórum Quintella Cavalcanti (Ed. Varas)	5.345,43	0,00	1.170,67
1.3	Anexo I - Precatório e	737,66	0,00	2.453,88

	Escola Judicial			
1.4	Anexo II - Setor Médico, Coordenadoria de Material e Logística, Almoxarifado e outros	1.741,84	576,63	1.040,18
1.5	Anexo III - Arquivo Geral e Coord. De Engenharia	1.079,76	60,00	1.102,62
1.6	Anexo IV - Gestão Estratégica	322,75	0,00	869,67
1.7	Vara de União dos Palmares	849,80	490,00	1.600,00
1.8	Vara de São Luís do Quitunde	563,72	235,13	2.709,00
1.9	Vara de Porto Calvo	611,00	989,70	2.500,00
1.11	Vara de Arapiraca	572,85	180,00	3.412,50
1.12	Vara de Atalaia	756,38	280,00	1.600,00
1.13	Vara de São Miguel dos Campos	1.545,08	323,95	1.750,00
1.14	Vara de Palmeira dos Índios	561,35	232,00	865,75
1.15	Vara de Penedo	501,65	0,00	1.816,34
1.16	Vara de Coruripe	254,10	0,00	261,80
1.17	Vara de Santana do Ipanema	475,80	0,00	430,88
	Total	22.844,29	4.063,89	26.037,17

Ressalta-se que o item de maior relevância do objeto licitatório, o **Fórum Pontes de Miranda**, possui uma área construída de **6.925,12 m²**, logo o quantitativo mínimo de **5.000 m²** corresponde a um percentual de **72,20%** do item de maior relevância do serviço, sendo totalmente desproporcional e irrazoável a exigência de um quantitativo mínimo de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Atente-se que, tal solicitação afronta o disposto no artigo 30 e inciso I do § 1º, da Lei 8.666/93 que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- (...);

IV - (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **VEDADAS AS EXIGÊNCIAS DE QUANTIDADES MÍNIMAS** ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em **percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”. (grifo)

Ocorre que no edital em análise, o objeto da licitação é a prestação de **SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**, por demanda, relacionados à **MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE 17 (DEZESSETE) INSTALAÇÕES PREDIAIS**. Logo a prestação desse serviço não requer uma complexidade técnica-operacional e técnica-profissional na qual justifique o quantitativo mínimo de 5.000 m² ou qualquer outra justificativa aceitável para validar tal quantitativo mínimo.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

‘A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Assim, a exigência de limitação de quantitativo mínimo de 5.000 m² está restringindo a participação de diversas empresas no certame, limitando desta forma o caráter competitivo que proporciona o menor preço e melhor qualidade na execução dos trabalhos e não oferece à Administração nenhuma garantia, seja de qualidade, de menor preço ou ainda do fiel cumprimento das obrigações. **RAZÃO PELA QUAL REQUER A RETIFICAÇÃO DO ITEM 8.3.3 DO EDITAL EM ANÁLISE, EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 5.000 M² DO EDITAL.**

4. PEDIDOS

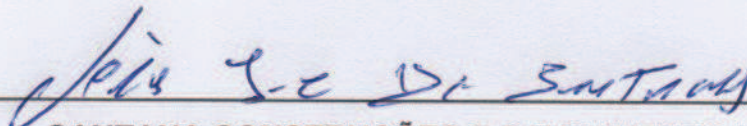
Diante da robustez dos argumentos aduzidos, requer que:

- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para a devida exclusão do item 8.3.2 do edital em análise;
- A exclusão da exigência de limitação de quantitativo mínimo de 5.000 m² do item 8.3.3 do edital em análise;
- Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Maceió, 25 de abril de 2019.



SANTANA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA – EPP
CNPJ nº 22.939.096/0001-90